PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 17.686, DE 21 DE MAIO DE 2021 - Regulamenta a Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, que autoriza a Administração Municipal a celebrar acordos para o recebimento parcelado de créditos tributários e não tributários, institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021", e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 38.494/2007, Decreta: Capítulo I - Disposições Gerais - Art. 1º Fica regulamentada pelo presente decreto a Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, que autoriza a Administração Municipal a celebrar acordos para o recebimento parcelado de créditos tributários e não tributários, institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021", e dá outras providências. Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos para o parcelamento de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. Art. 2º São competentes para autorizar a celebração de acordos: I - na hipótese de débitos ajuizados, o Procurador Geral ou pessoa por ele autorizada; II - nos demais casos, o Diretor do Departamento de Tributos ou pessoa por ele autorizada. Art. 3º Para a formalização do acordo de parcelamento de créditos o interessado deverá firmar Termo de Acordo, nos moldes do Anexo I, parte integrante deste decreto. Parágrafo único. O acordo poderá ser firmado, preferencialmente, por meio de acesso eletrônico no site da Prefeitura de Santo André, no endereço: www.santoandre.sp.gov.br ou através de atendimento presencial, na Praça de Atendimento do Paço Municipal, localizada à Praça IV Centenário, nº 01, Centro, mediante agendamento prévio, pelo site da Prefeitura ou pela central de atendimento telefônico nos números: 156 ou 0800-0191944. Art. 4º Será competente para firmar acordo de parcelamento de crédito: I - em caso de pessoa física, o próprio devedor com apresentação do documento original e cópia simples da Carteira de Identidade - RG, ou outro que a substitua e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF; II - em caso de pessoa jurídica ou equiparada, seu representante legal deverá estar munido do original e cópia simples dos seguintes documentos: a) contrato social da empresa ou documento equivalente com última averbação da alteração ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; c) documentos originais de identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF. § 1º Quando o Termo de Acordo for subscrito por representante legal, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação, com apresentação dos documentos de identificação pessoal do responsável pela assinatura do Termo de Acordo. § 2º Quando o Termo de Acordo for subscrito por procurador, deverá ser instruído com procuração, com poderes específicos para firmar acordo de parcelamento com a Prefeitura de Santo André, e documentos de identificação pessoal do responsável pela sua assinatura. § 3º Em se tratando do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado por homologação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, a formalização do acordo será precedida de declaração quanto aos valores devidos. § 4º O acesso ao serviço de parcelamento de débitos disponibilizados no site da Prefeitura se dará mediante o fornecimento do número da inscrição municipal imobiliária ou mobiliária, juntamente com a identificação do respectivo contribuinte, através do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. § 5º O requerente poderá ser intimado a apresentar os documentos comprobatórios da legitimidade da adesão no acordo de parcelamento quando os dados fornecidos gerarem contestação ou dúvidas, sendo que a não apresentação acarretará no cancelamento do parcelamento. Art. 5º Para atualização cadastral, e para possibilitar a formalização de Termo de Acordo por pessoa diversa do art. 4º deste decreto, deverão ainda ser apresentados originais e cópias simples dos seguintes documentos: I - no caso de proprietário: apresentar certidão de matrícula de registro de imóvel atualizada; II - no caso de comprador: apresentar a escritura de compra e venda; III - no caso de compromissário: apresentar instrumento público de promessa de compra e venda ou de cessão ou contrato de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis; IV - no caso de coproprietário: comprovação mediante apresentação da Escritura Pública ou Matrícula atualizada do Registro de Imóvel, podendo formalizar parcelamento independente de anuência dos demais coproprietários; V - no caso de sujeito passivo: apresentar cópia da documentação relativa à propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, a saber: a) o proprietário que conste na carta de sentença, no formal de partilha ou no ato de arrematação, adjudicação ou remição, expedidos em processos judiciais; b) o usucapiente que constar em processo de usucapião; c) o contratante que constar nos contratos particulares de compra e venda ou de cessão, promessa de cessão, permuta, dação em pagamento, usufruto e enfiteuses, servidão, arrematação e adjudicação; d) o cessionário que constar em contrato de cessão ou promessa de cessão; e) o mutuário que constar em contrato de financiamento ou termos de ocupação emitido ou homologado pelos agentes do sistema financeiro de habitação. § 1º No caso de terceiro interessado em regularizar débitos de IPTU provenientes de bem do qual a posse se comprove por meio dos documentos elencados na alínea "c", do inciso V, deste artigo, o acordo poderá ser formalizado, desde que o interessado demonstre a sucessão possessória. § 2º No caso de falecimento do sujeito passivo constante no cadastro do Município, será parte legítima para formalizar parcelamento o inventariante devidamente nomeado e, na falta deste, qualquer um dos herdeiros elencados na respectiva certidão de óbito. § 3º Para todos os casos elencados nos incisos I a IV e no §2º, deste artigo, a pessoa interessada deverá apresentar Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, comprovante de endereço atual, número de telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico - e-mail. § 4º Caso o interessado já conste nos cadastros da municipalidade como contribuinte do imposto, fica dispensada a apresentação da matrícula atualizada. § 5º A atualização cadastral poderá ser realizada por meio eletrônico com o envio dos documentos relacionados neste artigo à página da Prefeitura no endereço: https://www.santoandre.sp.gov.br/PortalServico/SIA/Informacao/frmGuiaServico.aspx?Id=6. Art. 6º A formalização do acordo dos débitos ajuizados deverá estar acompanhada de todos os documentos e exigências tratadas neste decreto, incluindo-se: I - a desistência de quaisquer ações judiciais relacionadas aos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de cópia autêntica do requerimento endereçado ao Juízo competente, devidamente protocolizada; II - comprovante original e cópia simples do pagamento das custas, despesas processuais e encargos porventura devidos; III - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. Parágrafo único. O parcelamento dos débitos ajuizados ou com exigibilidade suspensa mediante depósitos judiciais, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou ainda garantidos pelos demais bens arrolados no art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 1980, fica condicionado: I - a apresentação dos documentos elencados nos incisos I, II e III deste artigo; II - ao recolhimento das custas, despesas processuais, diligências de oficial de justiça e, com em relação aos embargos à execução e as ações ordinárias, cautelares e mandamentais, o recolhimento dos respectivos honorários advocatícios. Art. 7º O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Acordo, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais. Parágrafo único. A formalização do parcelamento não implicará na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis. Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela na data do seu vencimento. Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo e as demais no mesmo dia, nos meses subsequentes. § 1º No ato da celebração do Termo de Acordo serão fornecidas as guias para o respectivo pagamento das parcelas com vencimento dentro do presente exercício fiscal. § 2º As guias correspondentes às parcelas com vencimento nos anos subsequentes à celebração do acordo deverão ser retiradas nos respectivos exercícios fiscais, desde que cumpridas todas as normas estabelecidas neste decreto. § 3º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas, preferencialmente, por meio de acesso eletrônico no site da Prefeitura de Santo André ou através de atendimento presencial na Praça de Atendimento do Paço Municipal. § 4º A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, responsabilizará o sujeito passivo a todos os encargos decorrentes pelo atraso no pagamento, incorrendo nas hipóteses de rescisão do acordo previstas no art. 7º da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021. § 5º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados na Prefeitura Municipal de Santo André, comunicando qualquer mudança de proprietário, endereço ou atividade. Art. 10. Para os débitos que estejam em cobrança extrajudicial, protesto, o interessado deverá, após o pagamento da primeira parcela ou quitação do acordo, acessar o site do cartório de protesto, no endereço http://www.protestodesantoandre.com.br/, para emissão da guia para pagamento das custas cartorárias. Parágrafo único. A retirada da condição de devedor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, se dará após a confirmação do respectivo pagamento e, nos casos de cobrança judicial, execução fiscal ou outra ação será extinta com a comprovação do recolhimento da respectiva DARE nos autos judiciais. Art. 11. A rescisão do acordo por inobservância de quaisquer das exigências, estabelecidas na Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021 e neste decreto, independe de comunicação prévia, não estando condicionada a qualquer tipo de manifestação do sujeito passivo acerca da ciência da referida rescisão. Art. 12. Não será admitido o parcelamento eletrônico para formalização de acordos para regularização de débitos que se encontrem nas seguintes situações: I - débitos que estejam em discussão na via administrativa ou judicial, bem como aqueles onde haja depósitos judiciais, embargos à execução, ou suspensão de sua exigibilidade; II - compensação de créditos com precatórios vencidos. Capítulo II - Do Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021" Art. 13. O Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021" tem como objetivo a concessão de benefícios para recuperação dos créditos municipais. § 1º O "RENEGOCIA 2021" alcançará débitos com fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, ainda que constituídos ou que tenham sido objeto de novo lançamento em data posterior. § 2º Para os débitos ajuizados aplicam-se as regras previstas nos arts. 4º e 12 da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021. § 3º Os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser comprovados no ato do requerimento de adesão ao "RENEGOCIA 2021", mediante a juntada das petições de desistência e renúncia das ações, juntamente com as cópias das guias de recolhimento dos encargos processuais. § 4º Os depósitos judiciais efetivamente levantados pelo Município serão deduzidos do valor integral da dívida e sobre o saldo, quando houver, serão aplicados os descontos do "RENEGOCIA 2021". § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, deverá haver manifestação expressa do interessado, através de petição de desistência e renúncia, concordando com a dedução do valor levantado sobre o saldo da dívida, nos termos do Anexo II, parte integrante deste decreto. Art. 14. O interessado poderá aderir ao "RENEGOCIA 2021" até o dia 20 de agosto de 2021, através da formalização do Termo de Acordo, nos moldes do Anexo II, parte integrante deste decreto. Parágrafo único. O acordo poderá ser firmado, preferencialmente, por meio de acesso eletrônico no site da Prefeitura de Santo André, no endereço: www.santoandre.sp.gov.br ou através de atendimento presencial, na Praça de Atendimento do Paço Municipal, localizada à Praça IV Centenário, nº 01, Centro, mediante agendamento prévio, pelo site da Prefeitura ou pela central de atendimento telefônico nos números: 156 ou 0800-0191944. Art. 15. Os débitos remanescentes de acordos realizados nos moldes da legislação anterior, em vigência ou cancelados, poderão ser beneficiados pelo "RENEGOCIA 2021", desde que requerido nos termos deste decreto. Parágrafo único. É condição para a adesão ao "RENEGOCIA 2021", que o sujeito passivo realize a quitação integral de débitos posteriores à data de 31 de dezembro de 2020, já vencidos até a data da celebração do acordo. Art. 16. A rescisão do acordo formalizado nos moldes do "RENEGOCIA 2021" acarretará na perda de todos os benefícios concedidos, com a exigibilidade do saldo remanescente e sua inscrição em dívida ativa, prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso. Parágrafo único. O saldo remanescente será calculado com base no valor anterior aos descontos, podendo ser objeto de novos acordos, nos termos da legislação geral de parcelamento. Seção I - Da Compensação com Créditos de Precatórios - Art. 17. A compensação de créditos de precatórios judiciais, de que trata a Seção VII do Capítulo II da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, deverá ocorrer nos termos da Lei nº 9.943, de 31 de maio 2017 e decretos regulamentadores. Art. 18. São competentes para autorizar a celebração de acordos, com base na compensação de créditos de precatórios judiciais: I - o Procurador Geral ou pessoa por ele autorizada, na hipótese de débitos ajuizados; II - o Secretário de Gestão Financeira ou pessoa por ele autorizada, nos demais casos. Capítulo III - Disposições Finais - Art. 19. A Secretaria de Gestão Financeira poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação relativa à formalização de acordos. Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 21 de maio de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Edson Salvo Melo - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete - Anexo I - Termo de Acordo de Parcelamento de Credito Tributário e Não Tributário - Termo de Adesão - Acordo Nº: Selo de Autenticação: Nome/Razão Social: RG: CPF/CNPJ: Endereço: Santo André / SP CEP: Telefone: - Na forma do presente Termo de Acordo e da legislação vigente, o contribuinte acima identificado, doravante denominado Contribuinte/Responsável-Devedor, tem entre justo e contratado na melhor forma de direito o presente parcelamento, com consequente confissão de dívida e responsabilidade por todos os débitos inscritos ou não em dívida, até a presente data, nos seguintes termos: 1. O Contribuinte/Responsável-Devedor declara estar ciente acerca de todos os termos da lei, bem como ao fato de que a formalização do presente acordo acarreta, a partir da presente data: a) na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos fiscais, inclusive os ainda não constituídos; b) na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei; c) no compromisso de recolhimento dos tributos devidos no corrente exercício e os com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo até a sua completa quitação; d) na impossibilidade de requerer crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos já efetuados; e) na desistência de eventuais questionamentos ou recursos no âmbito administrativo ou não acerca de lançamentos, objeto deste termo de acordo; f) na ciência acerca da existência de ações de execução fiscal; g) no caso de formalização do acordo por meio eletrônico, é de inteira responsabilidade do interessado as informações aqui prestadas; h) em se tratando de imóveis em que o proprietário é falecido e o acordo for celebrado por somente parte dos herdeiros que constem no atestado de óbito, ficam os mesmos cientes que serão considerados, a partir da celebração do presente acordo, contribuintes responsáveis por todos os tributos relacionados ao imóvel, até que os demais herdeiros compareçam para promover atualização cadastral. 2. O Contribuinte/Responsável-Devedor reconhece e confessa, em caráter irretratável e irrevogável, dever ao município a importância de R$ _________, decorrente do não pagamento de: Contribuinte: N. CDA: Execução: N. Da Guia: 2.1. O Contribuinte/Responsável-Devedor reconhece a liquidez e certeza do(s) débito(s) e dá-se por conhecedor e citado nas ações de execução fiscal que tramitam nesta comarca, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, desiste dos existentes e em trâmite, referentes aos débitos objeto deste termo de acordo, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 17.686, de 21 de maio de 2021. 2.2. Resulta como objeto do presente TERMO DE ACORDO, o importe de _______ FMP, sobre o qual fica o(a) contribuinte/responsável-devedor(a) obrigado e responsável a pagar em __ parcela(s) mensal(is), sendo a primeira no valor de ______ FMP e as demais no valor de _______ FMP, com vencimento para o dia __ de cada mês, exceto a primeira a ser recolhida improrrogavelmente no quinto dia útil a contar da assinatura deste termo. 2.3. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, o débito total abrangido pelo presente acordo corresponde a R$ _____________, em que já se encontram incluídos os honorários advocatícios relacionados à execução fiscal, despesas processuais e postais registradas em sistema quando da celebração do acordo, nos termos do demonstrativo anexo que faz parte integrante do presente instrumento. 2.3.1 Caso estejam contemplados no presente acordo débitos judiciais, fica estabelecido que compete ao devedor, para a viabilizar a extinção das execuções correspondentes: I - efetuar o pagamento de outras despesas, custas ou encargos apurados quando da avaliação do processo para fins de extinção; II - desistir de quaisquer incidentes processuais ou recursos por meio do qual esteja em discussão o valor principal ou quaisquer encargos que nele incidirem em função do ajuizamento do processo. 2.3.2 Caso não sejam recolhidas e ou comprovados os pagamentos das custas ou despesas, o acordo será considerado rescindido, independente de notificação prévia, e será dado prosseguimento à cobrança. 3. O parcelamento nos casos de dívida de ISSQN é intransferível, devendo ser liquidado antes da transferência da propriedade do estabelecimento ou alteração do quadro social da empresa, salvo prévia anuência desta prefeitura. 4. O acordo será rescindido, diante da ocorrência de umas das seguintes hipóteses: a) inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021 e neste decreto. b) inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas relativa às prestações mensais do parcelamento ou a quaisquer dos débitos referidos no art. 7º da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021; c) verificado o atraso do pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias; d) inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou há mais de 90 (noventa) dias de qualquer parcela dos tributos tratados no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021; e) decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; f) cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo; g) A não apresentação da documentação pertinente ao acordo ou estando em desconformidade com os requisitos da legislação vigente. 5. O Contribuinte/Responsável-Devedor, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), declara serem verdadeiras as informações prestadas e suas respectivas alterações, bem como não possuir ação proposta ou recurso interposto e, caso tenha, deverá apresentar neste ato cópia autentica devidamente protocolizada da respectiva desistência, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas ao estado. 5.1. O Contribuinte/Responsável-Devedor compromete-se a informar eventuais alterações cadastrais ao município, inclusive mudança de endereço. 5.2. O Contribuinte/Responsável-Devedor fica ciente que as comunicações que se fizerem necessárias serão enviadas por meio eletrônico, constante nos dados cadastrais do município e eventuais providências a serem tomadas não estão condicionadas a sua expressa manifestação. 5.3. Para os débitos que se encontram protestados, é de responsabilidade do Contribuinte/Responsável-Devedor o pagamento das custas cartorárias. 6. O Contribuinte/Responsável-Devedor retirou neste ato as guias para pagamento referentes as parcelas do presente exercício, ficando sob sua responsabilidade a retirada das demais guias na praça de atendimento ou pela internet. 7. Fica eleito o Foro da Comarca de Santo André para dirimir quaisquer dúvidas do presente acordo. 8. E por estarem justos e contratados, concordam com o presente. Santo André, em .... Anexo II - Recuperacao Extraordinaria de Creditos Fazendarios - "RENEGOCIA 2021" Termo de Adesao- Acordo nº: Selo de Autenticação: Nome/Razao Social: RG: CPF/CNPJ: Endereço: Santo André / SP CEP: Telefone: Na forma do presente Termo de Acordo e da legislação vigente, o contribuinte acima identificado, doravante denominado Contribuinte/Responsável-Devedor, tem entre justo e contratado na melhor forma de direito o presente parcelamento, com consequente confissão de divida e responsabilidade por todos os débitos inscritos ou não em divida, até a presente data, nos seguintes termos: 1. O Contribuinte/Responsavel-Devedor declara estar ciente acerca de todos os termos da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, bem como ao fato de que a formalização do presente acordo acarreta, a partir da presente data: a) na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos fiscais, inclusive aqueles não inscritos em divida ativa; b) na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei; c) no compromisso de recolhimento dos tributos devidos após 30/12/2020 e os com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo até a sua completa quitação; d) na impossibilidade de requerer crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos já efetuados; e) na desistência de eventuais questionamentos ou recursos no âmbito administrativo e judicial sobre os débitos objeto deste termo de acordo; f) ciência acerca da existência de débitos em execução; g) Autorização para levantamento em favor do município dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte, abatendo-se do saldo devedor a ser repactuado nesta ocasião; h) no caso de formalização do acordo por meio eletrônico, e de inteira responsabilidade do interessado as informações aqui prestadas; i) em se tratando de imóveis em que o proprietário for falecido e o acordo for celebrado por somente parte dos herdeiros que constem no atestado de óbito, ficam os mesmos cientes que serão considerados, a partir da celebração do presente acordo, contribuintes responsáveis por todos os tributos relacionados ao imóvel, até que os demais herdeiros compareçam para promover atualização cadastral. 2. O Contribuinte/Responsavel-Devedor reconhece e confessa, em caráter irretratável e irrevogável, dever ao município a importância de R$ __________, decorrente do não pagamento de: ____________________. 2.1. O Contribuinte/Responsavel-Devedor reconhece a liquidez e certeza do(s) debito(s) e dá-se por conhecedor(a) e citado(a) nas ações de execução fiscal que tramita(m) perante a anexo fiscal, desta comarca, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, desiste dos existentes e em tramite, referentes aos débitos objeto deste termo de acordo, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do art.10 da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021. 2.2. Nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, sobre o valor do débito que atinge o total de__________ FMP (R$), ficam deduzidas temporariamente até a liquidação financeira deste acordo, as seguintes quantias: a) R$_________, correspondente a juros de mora e multa moratória. 2.3. Resulta como objeto do presente TERMO DE ACORDO, o importe de R$_________, sobre o qual fica o CONTRIBUINTE/RESPONSAVEL-DEVEDOR obrigado e responsável pelo pagamento da primeira parcela no valor R$ _________de FMP e as demais no valor de _________ FMP, com vencimento para o dia __ de cada mês, exceto a primeira a ser recolhida improrrogavelmente no quinto dia útil a contar da assinatura deste termo. 2.4. Fica o Contribuinte/Responsavel-Devedor responsável pela obtenção das demais parcelas que por ventura vencerem em exercícios posteriores ao da formalização do acordo. 2.5. Caso estejam contemplados no presente acordo débitos judiciais, fica estabelecido que compete ao Devedor, para viabilizar a extinção das execuções correspondentes: I - efetuar o pagamento de outras despesas, custas ou encargos apurados quando da avaliação do processo para fins de extinção; II - desistir de quaisquer incidentes processuais ou recursos por meio do qual esteja em discussão o valor principal ou quaisquer encargos que nele incidirem em função do ajuizamento do processo. 2.5.1 Caso não sejam recolhidas e ou comprovados os pagamentos das custas ou despesas, o acordo será considerado rescindido independente de notificação prévia e será dado prosseguimento à cobrança. 3. O parcelamento nos casos de dívida de ISSQN é intransferível, devendo ser liquidado antes da transferência da propriedade do estabelecimento ou alteração do quadro social da empresa, salvo previa anuência desta prefeitura. 4. O acordo será rescindido, diante da ocorrência de umas das seguintes hipóteses: a) inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021 e neste decreto; b) verificado o atraso do pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias; c) decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; d) cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo; e) a não apresentação da documentação pertinente ao acordo ou estando em desconformidade com os requisitos da legislação vigente; f) falta de pagamento verificada a qualquer tempo das custas, despesas postais, despesas processuais e diligências de oficial de justiça devidas ao governo do estado por meio do documento de arrecadação de receitas estaduais - DARE ou reembolso destas despesas à Prefeitura do Município de Santo André; g) a rescisão do acordo formalizado implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia; h) o sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, em especial os descontos concedidos por meio do "RENEGOCIA 2021", acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em dívida ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso; 5. O Contribuinte/Responsavel-Devedor, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributaria), declara serem verdadeiras as informações prestadas e suas respectivas alterações, bem como não possuir ação proposta ou recurso interposto e caso tenha, deverá apresentar cópia autêntica devidamente protocolizada da respectiva desistência, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas ao estado. 5.1. Para os débitos que se encontram protestados, é de responsabilidade do Contribuinte /Responsável -Devedor o pagamento das custas cartorárias. 5.2. O Contribuinte/Responsavel-Devedor compromete-se a informar eventuais alterações cadastrais ao município, inclusive mudança de endereço. 5.3. O Contribuinte/Responsavel-Devedor fica ciente que as comunicações que se fizerem necessárias serão enviadas por meio eletrônico, constante nos dados cadastrais do município e eventuais providencias a serem tomadas, não estão condicionadas a sua expressa manifestação. 6. Fica eleito o Foro da Comarca de Santo André para dirimir quaisquer dúvidas do presente acordo. 7. E por estarem justos e contratados, concordam com o presente. Santo André, em .... Anexo III - Formulário Padrão - ________________, representado por ___________________, RG nº________________, CPF/CNPJ nº_________________________, residente/sediada na ________________, nº_____, complemento _______________, bairro________________________, CEP_________________, requer a adesão ao Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021", instituído pela Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, tendo por objeto os débitos referentes ao: (1) imóvel de classificação fiscal nº_________________ (2) cadastro municipal de contribuinte - CMC nº_____________________ (3) cadastro de responsabilidade profissional - CRP nº ________________ Autoriza a conversão de eventuais depósitos judiciais em renda a favor do Município e seu imediato levantamento para os fins de abatimento nos débitos de responsabilidade do requerente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021. Santo André, ______ de ______________ de _________.

LEI Nº 10.376, DE 21 DE MAIO DE 2021 - Processo Administrativo nº 38.494/2007 - Projeto de Lei nº 07/2021. Autoriza a Administração Municipal a celebrar acordos para o recebimento parcelado de créditos tributários e não tributários, institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021", e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - Do Acordo de Parcelamento de Créditos - Seção I - Das Condições - Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos de parcelamento de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exceto os referentes à: I - Infrações à legislação de trânsito; II - Multas de natureza contratual; III - Taxa de execução de obras particulares. Parágrafo único. A opção pelo pagamento dos débitos nos termos desta lei implicará na desistência automática dos pedidos ainda não quitados ou não homologados nos termos da Lei nº 7.533/97; Lei nº 7.708/98; Lei nº 7.778/99; Lei nº 8.058/00; Lei nº 8.332/02; Lei nº 8.463/02; Lei nº 8.659/04; Lei nº 8.686/04; Lei nº 8.724/05; Lei nº 8.794/05; Lei nº 8.864/06; Lei nº 8.996/07; Lei nº 9.044/2008; Lei nº 9.139/09; Lei nº 9.348/11; Lei nº 9.489/13; Lei nº 9.522/13; Lei nº 9.550/14; Lei nº 9.553/14; Lei nº 9.745/15; Lei nº 9.966/17 e Lei nº 10.109/18 e alterações posteriores. Art. 2º A formalização do acordo implica no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e ficará condicionada à expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, bem como à desistência dos já interpostos, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos ou conforme dispuser o regulamento. § 1º A comprovação da desistência ou renúncia de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada ou conforme dispuser em regulamento. § 2º Se por qualquer motivo, a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o município, a qualquer momento, poderá cancelar o parcelamento efetivado e cobrar o débito integralmente, desprezando eventuais benefícios concedidos. § 3º O acordo formalizado nos moldes desta lei implica na quitação integral das dívidas individualizadas do sujeito passivo com a Fazenda Municipal, por Classificação Fiscal, Cadastro Municipal de Contribuinte e Cadastro de Responsabilidade Profissional, ou cadastro sem vínculo aos anteriores. § 4º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável, conforme dispuser em regulamento. § 5º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando no reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais. § 6º Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis que não possuam classificação fiscal individualizada poderão, em conjunto ou separadamente, beneficiar-se do acordo nos moldes desta lei, podendo o respectivo débito consolidado ser apurado proporcionalmente à área do imóvel que cada interessado possua, com a realização do pagamento à vista ou parcelado. § 7º O pagamento proporcional previsto no § 6º deste artigo fica condicionado à: I - Identificação de todos os imóveis no cadastro imobiliário, contendo nome e identificação do proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título; II - Apresentação de plantas ou croquis elucidativos de todos os imóveis, onde seja possível identificar os dados cadastrais com as respectivas características físicas, o que ficará sujeito à vistoria, pelo órgão competente. § 8º O pagamento proporcional estabelecido nos §§ 6º e 7º deste artigo não implica no reconhecimento ou aprovação de loteamento, parcelamento de uso do solo ou desmembramento de imóvel, que poderá ser requerido quando ocorrer a quitação proporcional do tributo. § 9º O interessado apto ao parcelamento poderá ser representado por procurador, desde que devidamente constituído ou conforme dispuser em regulamento. § 10. Quando o acordo decorrer de débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao Tabelião proceder ao cancelamento do ato. Seção II - Da Apuração do Montante Devido - Art. 3º Sobre os débitos, tributários ou não tributários, incluídos no acordo de parcelamento, incidirão desde o seu vencimento até a data de sua celebração: I - Atualização monetária, com base no índice de variação do Fator Monetário Padrão - FMP; II - Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, desde a data do vencimento do débito, até o limite de 10% (dez por cento); III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento dos débitos. Seção III - Do Parcelamento - Art. 4º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo o valor mínimo de cada parcela de 25 (vinte e cinco) FMP's. § 1º Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito consolidado calculado, na forma do art. 3º desta lei, até a data da efetivação do acordo, será convertido em quantidade de FMP - Fator Monetário Padrão. § 2º Em caso de pagamento parcelado de débitos em cobrança judicial, o valor das custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, na data de vencimento da primeira parcela. § 3º Quando o acordo tiver por objeto débitos já ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, não arbitrados judicialmente, será apurado em 5% (cinco por cento) do débito consolidado e será igualmente parcelado, na quantidade de parcelas do termo do acordo a ser firmado. § 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, cujos honorários advocatícios forem arbitrados judicialmente, o valor arbitrado será igualmente parcelado, na quantidade de parcelas do termo do acordo a ser firmado. § 5º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria Fiscal do Município, na pessoa do procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas. Art. 5º O vencimento da primeira parcela dar-se-á improrrogavelmente no 5º (quinto) dia útil seguinte à celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Parágrafo único. Quando o pagamento ocorrer após a data de vencimento, sobre o valor da parcela será aplicada multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês a contar do mês subsequente ao do vencimento. Seção IV - Da Consolidação do Acordo - Art. 6º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela, em seu vencimento, e caracteriza o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Parágrafo único. O acordo consolidado impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais e de suas obrigações acessórias, com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo de que trata o caput deste artigo até a quitação completa do acordo, vinculado aos tributos objeto do parcelamento. Seção V - Da Rescisão do Acordo - Art. 7º O sujeito passivo terá seu acordo rescindido, independente de comunicação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei; II - Verificada a inadimplência do sujeito passivo, de 03 (três) parcelas consecutivas relativas às prestações mensais do parcelamento ou a quaisquer dos débitos referidos no art. 3º desta lei; III - Verificado o atraso do pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias; IV - Constatada a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou há mais de 90 (noventa) dias de qualquer parcela dos tributos tratados no parágrafo único, do art. 6º desta lei; V - Ausência de pagamento verificada a qualquer tempo das custas, despesas postais, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Governo do Estado meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE ou reembolso destas despesas à Prefeitura do Município de Santo André; VI - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; VII - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo. § 1º A rescisão do parcelamento não dependerá de comunicação prévia e acarretará ao sujeito passivo a perda de todos os benefícios desta lei. § 2º A rescisão do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se, o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, acarretando imediata inscrição destes valores em dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso. Seção VI - Da Repactuação - Art. 8º No caso de cancelamento do parcelamento pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a V, do art. 7º desta lei, o devedor poderá realizar novos acordos para quitação do saldo remanescente, devendo incluir os novos débitos em aberto e obedecer a todos os critérios e exigências legais aplicáveis. § 1º O valor da primeira parcela no caso da repactuação, tratada neste artigo, não poderá ser inferior ao das demais, observando-se que, concomitantemente, seu valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do total do saldo remanescente devido. § 2º Os acordos e repactuações efetivados antes da vigência desta lei não serão considerados para efeito dos limites estabelecidos neste artigo. Capítulo II - Da Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021" - Seção I - Do Programa - Art. 9º Fica instituído o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2021", da Secretaria de Gestão Financeira, que tem por objetivo a recuperação de créditos municipais, tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores ou vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, exceto os referentes à: I - Infração à legislação de trânsito; II - Multa de natureza contratual; III - Taxas de execução de obras particulares. Parágrafo único. A opção pelo pagamento dos débitos, através do Programa "RENEGOCIA 2021", implicará na desistência automática dos pedidos ainda não quitados ou não homologados nos termos da Lei nº 7.533/97; Lei nº 7.708/98; Lei nº 7.778/99; Lei nº 8.058/00; Lei nº 8.332/02; Lei nº 8.463/02; Lei nº 8.659/04; Lei nº 8.686/04; Lei nº 8.724/05; Lei nº 8.794/05; Lei nº 8.864/06; Lei nº 8.996/07; Lei nº 9.044/2008; Lei nº 9.139/09; Lei nº 9.348/11; Lei nº 9.489/13; Lei nº 9.522/13; Lei nº 9.550/14; Lei nº 9.553/14; Lei nº 9.745/15; Lei nº 9.966/17 e Lei nº 10.109/18 e alterações posteriores. Seção II - Das Condições - Art. 10. A formalização do acordo, através do Programa "RENEGOCIA 2021", implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, e ficará condicionada à expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, bem como a desistência dos já interpostos, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos, conforme o decreto que regulamentará a presente lei. § 1º A comprovação da desistência ou renúncia de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada. § 2º Se por qualquer motivo, a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o município, a qualquer momento, poderá cancelar o "RENEGOCIA 2021" e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa. § 3º O acordo formalizado nos moldes do "RENEGOCIA 2021" implica na quitação integral ou parcial das dívidas individualizadas do sujeito passivo com a Fazenda Municipal, por Classificação Fiscal, Cadastro Municipal de Contribuinte e Cadastro de Responsabilidade Profissional ou cadastro sem vínculo aos anteriores. § 4º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável, conforme dispuser o decreto que regulamentará a presente lei. § 5º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando no reconhecimento por parte da Fazenda Municipal no quanto declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais. § 6º Poderão aderir ao "RENEGOCIA 2021" as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido pelas leis tributárias municipais ou legislação específica. § 7º O contribuinte apto ao "RENEGOCIA 2021" poderá ser representado por procurador, desde que devidamente constituído. § 8º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da Municipalidade, ocasião em que será utilizado para abatimento do montante integral da dívida, e sobre o saldo remanescente serão aplicados os descontos do "RENEGOCIA 2021". § 9º Nas hipóteses em que os contribuintes estiverem obrigados a desistir ou a renunciar às ações ou recursos no âmbito judicial, para adesão ao "RENEGOCIA 2021", o pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais e os arbitrados judicialmente em embargos à execução ou qualquer execução autônoma, independentemente do trânsito em julgado, deverá ocorrer no formato indicado nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta lei. Art. 11. O "RENEGOCIA 2021" terá vigência por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, período no qual o devedor deverá formalizar seu pedido. § 1º Poderão ser incluídos no "RENEGOCIA 2021" eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou que tenham sido cancelados, desde que preenchidas as condições aqui previstas e mediante requerimento. § 2º Poderá ser objeto do "RENEGOCIA 2021" os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento. § 3º Os débitos tratados no § 2º deste artigo referem-se aos débitos por Classificação Fiscal, por Cadastro Municipal de Contribuinte, por Cadastro de Responsabilidade Profissional - CRP ou por cadastro sem vínculo aos anteriores. § 4º Para se beneficiar do "RENEGOCIA 2021", o sujeito passivo deverá regularizar integralmente seus débitos com a Fazenda Municipal, posteriores a 1º de janeiro de 2021, até a data da celebração do acordo, bem como desistir expressamente de qualquer questionamento judicial ou recurso no âmbito administrativo e apresentar cópia autêntica, comprovando que requereu a desistência ou renúncia, com o pagamento das custas e encargos porventura devidos, de todos os processos judiciais que estiverem em andamento, questionando os tributos, objeto do Programa instituído por esta lei, bem como demais exigências que possam ser contidas em regulamento. § 5º A obrigatoriedade de quitação integral dos débitos tratada no § 4º deste artigo não se aplica ao sujeito passivo proprietário de fração ou terreno com débitos constituídos em classificação fiscal imobiliária originária, que tenha sido desmembrada, desdobrada ou incorporada, hipótese em que os débitos serão apurados proporcionalmente à área do imóvel que o contribuinte possui e pagos à vista ou parcelados com a concessão dos descontos tratados no "RENEGOCIA 2021". § 6º Os débitos das classificações fiscais individualizadas resultantes do desmembramento tratado no § 5º deste artigo, poderão ser regularizados nos moldes do "RENEGOCIA 2021". § 7º Comprovada pela Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a inexatidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos do art. 19 desta lei. § 8º Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis que não possuam classificação fiscal individualizada poderão beneficiar-se do "RENEGOCIA 2021" desde que efetivem seus pedidos de adesão ao Programa dentro do prazo estabelecido na lei, situação em que o respectivo débito será apurado proporcionalmente à área do imóvel que cada interessado possua, com a realização do pagamento à vista ou parcelado. § 9º O pagamento proporcional previsto no § 8º deste artigo fica condicionado à: I - Identificação de todos os imóveis no cadastro imobiliário, contendo nome e identificação do proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título; II - Apresentação de plantas ou croquis elucidativos de todos os imóveis, onde seja possível identificar os dados cadastrais com as respectivas características físicas, o que ficará sujeito à vistoria, pelo órgão competente. § 10. O pagamento proporcional estabelecido nos §§ 8º e 9º deste artigo não implica no reconhecimento ou aprovação de loteamento, parcelamento de uso do solo ou desmembramento de imóvel, que poderá ser requerido quando ocorrer a quitação proporcional do tributo. § 11. Os benefícios do "RENEGOCIA 2021" concedidos aos pagamentos proporcionais de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo, ficarão condicionados, ainda, à prévia quitação dos débitos posteriores a 1º de janeiro de 2021. Seção III - Da Apuração do Montante Devido - Art. 12. Sobre os débitos tributários ou não tributários incluídos no acordo incidirão, desde o seu vencimento até a data de sua celebração: I - Atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP; II - Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, desde a data do vencimento do débito, até o limite de 10% (dez por cento); III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento dos débitos. § 1º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, arbitrados ou não judicialmente, será apurado sobre o montante principal do débito consolidado, calculado na forma do art. 12 desta lei, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal e parcelado nas mesmas condições do debito. § 2º Em caso de pagamento à vista ou parcelado de débitos em cobrança judicial, o valor das custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Governo do Estado deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE em sua integralidade, na data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, sob pena de cancelamento do acordo e perda de todos os benefícios concedidos independente de prévia comunicação. § 3º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria Fiscal do Município, por meio do procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas. § 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos não ajuizados os valores devidos serão consolidados nos termos do art. 12 desta lei, sem cobrança de honorários advocatícios. § 5º Quando o acordo decorrer de débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao Tabelião proceder ao cancelamento do ato. Seção IV - Do Parcelamento - Art. 13. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado nos termos do art. 12 desta lei. § 1º O valor principal poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecendo ao valor mínimo de 25 (vinte e cinco) FMP's por parcela. § 2º Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito consolidado calculado na forma do art. 12 desta lei, com a consequente aplicação do benefício concedido, será convertido em quantidade de Fator Monetário Padrão - FMP, na data da consolidação do acordo. Art. 14. A primeira parcela terá seu vencimento no 5º (quinto) dia útil após a celebração do acordo e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes. Parágrafo único. Quando o pagamento ocorrer após a data de vencimento, sobre o valor da parcela será aplicada multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês. Art. 15. O requerimento de adesão ao "RENEGOCIA 2021" deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Pessoa jurídica: cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações e cópia do CNPJ; II - Pessoa física: cópia do documento de identidade e do CPF; III - Termo de confissão de dívida; IV - Matrícula atualizada do imóvel, no caso de parcelamento de tributos imobiliários; V - Petição de renúncia ou desistência devidamente protocolada, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais e/ou processos administrativos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial. Parágrafo único. Caso o interessado já conste nos cadastros da Municipalidade como contribuinte do imposto, fica dispensada a apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Seção V - Da Consolidação do Acordo - Art. 16. A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento. § 1º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao sujeito passivo o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil. § 2º O acordo consolidado impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais e de suas obrigações acessórias, com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo de que trata o caput deste artigo até sua quitação completa, vinculado aos tributos objeto do parcelamento. Art. 17. Os débitos consolidados na forma do art. 12 e seus parágrafos, incluídos no "RENEGOCIA 2021", obedecerão às seguintes regras: I - Pagamento em até 03 (três) parcelas: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória; II - Pagamento entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; III - Pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; IV - Pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; V - Pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; VI - Pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória. Art. 18. Para os créditos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituídos através de Auto de Infração com Imposição de Multa - AIIM, emitidos pela Fiscalização Mobiliária, serão aplicadas as reduções previstas no art. 17 desta lei, a partir da data da lavratura do Auto de Infração, bem como os seguintes benefícios: I - Pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 100% (cem por cento); II - Pagamento entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 95% (noventa e cinco por cento); III - Pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 85% (oitenta e cinco por cento); IV - Pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 75% (setenta e cinco por cento); V - Pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 65% (sessenta e cinco por cento); VI - Pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 55% (cinquenta e cinco por cento). Seção VI - Da Rescisão do Acordo - Art. 19. Os acordos formalizados nas condições estabelecidas pelo "RENEGOCIA 2021" serão rescindidos, independente de comunicação prévia ao sujeito passivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei; II - Constatada a inadimplência de qualquer parcela, há mais de 60 (sessenta) dias, dos tributos tratados no § 2º do art. 16 desta lei; III - Falta de pagamento verificada a qualquer tempo das custas, despesas postais, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Governo do Estado meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE ou reembolso destas despesas à Prefeitura do Município de Santo André; IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo. § 1º A rescisão do acordo formalizado através desta lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia. § 2º O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, em especial os descontos concedidos por meio do "RENEGOCIA 2021", acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso. § 3º Constatado a qualquer momento que o contribuinte utilizou-se do "RENEGOCIA 2021" com o intuito de obtenção de certidão positiva de débitos municipais com efeito de negativa, para participação de procedimento licitatório, realização de operação de crédito ou qualquer mecanismo para obtenção de vantagem, deixando de efetuar o pagamento das parcelas restantes do acordo, restará configurada sua má-fé, levando ao encaminhamento do processo objeto do acordo à Procuradoria Municipal, para propositura das medidas judiciais decorrentes dos danos causados ao Município. § 4º No caso de acordos rescindidos pela ocorrência dos incisos I, II, III e IV deste artigo, o devedor terá direito a celebrar novos acordos para quitação do saldo remanescente, porém, perderá todos os benefícios e descontos concedidos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, ainda que vigente a presente lei. § 5º Ressalvado o contido no § 4º deste artigo, novo acordo será realizado, nos termos do art. 8º desta lei. Seção VII - Da Compensação com Créditos de Precatórios Vencidos - Art. 20. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais, próprios ou de terceiros, extraídos contra o Município de Santo André, com débitos de que trata o art. 9º, apurados na forma do inciso I do art. 17 e inciso I do art. 18, todos desta lei, constituídos contra o credor original do precatório ou seu sucessor causa mortis. § 1º Para fins de compensação, na forma estabelecida no caput deste artigo, o credor do município, ou seu representante legal, deverá apresentar: a) requerimento de compensação; b) termo de confissão de dívida e renúncia expressa irretratável de ação judicial ou pleito administrativo, de eventuais direitos demandados; c) termo de quitação dos precatórios utilizados; d) prova de quitação das custas judiciais e honorários advocatícios. § 2º Os documentos a que se referem as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', do § 1º, deste artigo, deverão ser anexados aos processos judiciais, dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do respectivo crédito, como condição para homologação do acordo. § 3º Somente será autorizada a compensação nos termos dispostos neste artigo quando não houver nenhuma pendência judicial sobre o crédito a ser compensado, discussão sobre a sua titularidade, valor ou impugnação por qualquer interessado. § 4º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos da compensação e dos pagamentos previstos nos do § 1º deste artigo. § 5º A compensação a que se refere o caput deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Art. 21. A compensação de que trata o art. 20 desta lei somente será permitida quando o precatório, cumulativamente: I - Já tenha sido incluído em orçamento para pagamento; II - Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, sem qualquer possibilidade de renúncia do valor controvertido; III - Esteja de acordo com o valor atualizado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, ou haja renúncia expressa do credor quanto à eventual saldo controvertido. § 1º Para a compensação prevista no art. 20 desta lei, o interessado poderá utilizar mais de um crédito de precatório. § 2º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações que originaram os precatórios não serão abrangidos pela compensação, permanecendo sujeito às regras comuns para sua liquidação, inclusive no que respeita a ordem de precedência prevista na Constituição Federal. Art. 22. Aplica-se à compensação prevista no art. 20 o prazo de que trata o art. 11 desta lei. Parágrafo único. Quando do deferimento do pedido de compensação, para não haver divergência de valores entre o débito a ser compensado com o precatório a ser liquidado, considera-se, para fins de cálculo, a data do protocolo do respectivo pedido como referência. Seção VIII - Das Disposições Finais do "RENEGOCIA 2021" - Art. 23. Fica autorizada a utilização pelo optante do "RENEGOCIA 2021" de valor depositado judicialmente, em seu favor e à sua disposição em processo judicial de qualquer natureza, exceto trabalhista, para fins de pagamento integral, abatimento ou compensação de débitos tributários ou não tributários, apurados nos termos do inciso I do art. 17 desta lei. Art. 24. A adesão ao "RENEGOCIA 2021" não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, para efeito de lançamento suplementar. Parágrafo único. Apurado pela Fazenda Municipal a inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no "RENEGOCIA 2021", desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei. Art. 25. O prazo para parcelamento dentro das condições de pagamento previstas no Programa "RENEGOCIA 2021" terá vigência temporária. Art. 26. Efetuada a inclusão do débito no "RENEGOCIA 2021", a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa. Art. 27. O optante deverá manter à disposição da fiscalização todos os documentos que comprovem a adesão e o adimplemento dos pagamentos das parcelas do "RENEGOCIA 2021". Capitulo III - Das Disposições Finais - Art. 28. Aplica-se a esta lei, no que couberem, as regras e disposições da Lei n° 8.996, de 30 de novembro de 2007; da Lei n° 9.489, de 24 de setembro de 2013, alterada pela Lei nº 10.047, de 10 de abril de 2018. Art. 29. O Secretário de Gestão Financeira e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para decidir sobre os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições. Art. 30. O acordo formalizado nos termos desta lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Art. 31. Não serão restituídas no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias já recolhidas. Art. 32. O optante deverá manter junto à Prefeitura de Santo André o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 33. O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente lei e fará ampla divulgação de sua publicação. Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 21 de maio de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Edson Salvo Melo - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

Para anunciar, ligue: 4435-8159 4435-8000 DIÁRIO DO GRANDE ABC Sete cidades, um só jornal

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400370036003000350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.